SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002935-25.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **JOSE WAGNER ZANINI EPP**Requerido: **JOSE AUGUSTO DOS SANTOS**

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOSÉ WAGNER ZANINI EPP propôs ação de obrigação de fazer contra JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS. Alega, em síntese, que foi proprietário do veículo VW/FOX 1.0, 2005/2006, Chassi nº 9BWKA05Z964075283, RENAVAN nº 00866422358, placa DKZ 9287, porém, em 25/09/2012, alienou o veículo para o réu, não tendo este feito a transferência de propriedade. Narra que em virtude disso tem recebido correspondências informando débitos de IPVA e de que seu nome está inscrito no CADIN. Pleiteia que o réu seja compelido a efetuar a transferência da propriedade, sob pena de multa, bem como que seja determinada a transferência dos débitos e da propriedade desde a venda.

A peça inicial veio acompanhada com documentos (fls. 10/24).

O réu, devidamente citado (fl. 42), apresentou resposta na forma de contestação. Argumentou que efetuou a devolução do veículo, pois tinha vários problemas, estando ele no estacionamento do requerente. Sustenta, ainda, que foi levado a erro, pois lhe foi dito que teria que pagar a primeira parcela do financiamento para que depois desfizesse o negócio. Não tendo ocorrido o desfazimento amigavelmente, ajuizou ação no JEC local (nº 23271-72.2012.8.26.0566), julgada improcedente, imputando isso a má atuação de seu então advogado. Pede a improcedência.

Réplica às fls. 55/56.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente demanda comporta julgamento no estado. Inclusive, as partes deixaram transcorrer em branco o prazo para especificar provas (fl. 59).

Trata-se de litígio correspondente à venda de veículo em que, após 30 dias da alienação, não foi feita a transferência de propriedade. A ação almeja a obrigação de fazer consistente na transferência do veículo e seus débitos para o nome do réu, bem como o cancelamento da inscrição do nome do autor no CADIN.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A venda do veículo não foi demonstrada claramente pelos documentos juntados (fls. 16/18; 21/24; 36). Porém, não restou impugnada e todos os elementos indicam a sua ocorrência.

Aliás, o réu informou que teve julgada improcedente demanda para o desfazimento do negócio que, portanto, permanece hígido.

Pois bem.

Primeiramente, convém consignar que as afirmações feitas pelo réu em sede de contestação ficaram ao léu, sem nenhum respaldo probatório. E mais, a cópia da sentença acostada às fls. 21/24 demonstrou que o veículo está à sua disposição e que não foram comprovados danos causados pelo ora autor. Dessa forma, restou prejudicada a tese do réu de que teria devolvido o veículo e desfeito o negócio, ou que houve vícios na avença.

Ademais, ao assinar o recibo do veículo, o réu se obrigou a transferi-lo para seu nome, não podendo imputar essa responsabilidade, ou dos pagamentos devidos, a outrem.

Apesar disso, os artigos 134 do CTN, 4°, da Lei Estadual n° 6.606/89 e 6°, II, da Lei Estadual n° 13.296/08, indicam que o proprietário que não comunica a transferência do veículo responde solidariamente pelo débito até a data da comunicação, e esse é o caso dos autos.

O autor não comunicou a alienação do veículo à Secretaria da Fazenda no prazo estabelecido no § 1º, do art. 16, da Lei Estadual citada; houve apenas o preenchimento do certificado de Registro de Veículo (fl. 17) sem, todavia, ser levado ao conhecimento do departamento Estadual de Trânsito referida transferência; portanto, o veículo permanece em seu nome.

Ora, não pode a Fazenda do Estado efetuar o lançamento dos tributos em nome de outrem se o registro da propriedade do veículo encontra-se em nome do autor.

Neste sentido:

APELAÇÃO Débitos de IPVA venda de veículo sem a devida comunicação de transferência ao DETRAN responsabilidade solidária Lei nº 6.066/89 Recurso desprovido (3ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 951.390.5/7-00 Relator: Desembargador Ângelo Malanga j. 20.9.2009).

AÇÃO DECLARATÓRIA IPVA VENDA DE AUTOMÓVEL NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO Diante a falta de comunicação da transferência de propriedade, não pode a Fazenda do Estado, por meio de sua Secretaria, proceder a qualquer alteração, visando evitar o lançamento do tributo no nome da apelante, sem que haja o nome do novo proprietário Negaram provimento ao recurso (4ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 726.557.5/3 Relator: Desembargador Viana Santos j. 17.4.2008).

Conclui-se, pois, que o proprietário do veículo é responsável por todos os débitos dele oriundos, ainda que o tenha alienado, se não efetuar a comunicação de venda no prazo de 30 dias, ou se a realizar fora desse prazo, até a data da comunicação efetiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A lei é clara e deve ser cumprida. Não só o comprador pode realizar a comunicação, mas também o vendedor, e se esse não o faz, deve responder pela dívida relativa ao IPVA, até porque o órgão responsável pela cobrança não teria meios de identificar a pessoa com quem estava o veículo, já que a compra e venda vinculou apenas as partes que a entabularam.

Ademais, pouco importa que a propriedade de bens móveis se transfira pela tradição; o nosso Direito criou regras para a ciência das autoridades competentes quanto aos devedores de IPVA, e elas devem ser cumpridas.

Portanto, não há motivos para o autor figurar como proprietário do bem; porém, a retificação somente pode ser feita com efeitos *ex nunc*, permanecendo o autor responsável por todos os débitos anteriores, embora doravante isento.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para: **a**) determinar, em sede de tutela antecipada, que o autor fique doravante isento de toda a responsabilidade sobre o veículo, o que não abrange débitos anteriores à publicação da presente decisão; **b**) determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de proprietário do veículo descrito na inicial (modelo VW/FOX 1.0, 2005/2006, Chassi nº 9BWKA05Z964075283, RENAVAN nº 00866422358, placa DKZ 9287), com a inclusão do nome do requerido.

A presente sentença servirá de <u>mandado</u> para que seja realizada a exclusão/inclusão mencionada, junto ao órgão competente.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, devendo custear os honorários de seu patrono.

Oportunamente, arquive-se

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de outubro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA